



PROCESSO Nº 03565/2022

FOLHA Nº 002 105

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM Nº 065/2022, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

Senhor Presidente,
Nobres Parlamentares,

Pela presente Mensagem, encaminhamos a essa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que objetiva instituir no Município de Presidente Kennedy – ES o cadastro técnico ambiental de atividades – CTAA, e instituir a taxa de controle e fiscalização ambiental municipal – TCFA – M, e dá outras providências.

O Cadastro Técnico Ambiental de Atividade – CTAA, objetiva o registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas, que se dediquem a comercialização de produtos e subprodutos potencialmente perigosos ao meio ambiente, da fauna e flora.

A Taxa de Controle e Fiscalização do município de Presidente Kennedy – TCFA, gerado pelo poder de polícia do órgão ambiental municipal, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras, capazes de causar degradação ambiental ou utilizadoras de recursos naturais.

Considerando a Lei Federal 6.938/81, que trata sobre diversos aspectos da Política Nacional do Meio Ambiente, entre eles atividades potencialmente poluidoras.

Considerando a Lei Estadual 7.001/2001, que define taxas devidas ao estado em razão do exercício regular do poder de polícia e dá outras providências.

Considerando a Lei 10.098/2013, que institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTEES e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Espírito Santo – TCFAES.

Desta forma, considerando que o Município de Presidente Kennedy terá grandes benefícios com a implementação do Cadastro Técnico Ambiental de Atividades e



PROCESSO N° 03565/2022

FOLHA N° 003 005

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

com a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal, os mesmos devem ser instituídos.

Na expectativa de que seja acolhida, apresento a presente proposta para apreciação dessa honrosa Casa Legislativa, **em regime de urgência**, por tratar-se de meta do Programa Estadual de Sustentabilidade Ambiental e Apoio aos Municípios (PROESAM).

Atenciosamente,

Dorlei Fontão da Cruz
PREFEITO MUNICIPAL





PROCESSO Nº 03565/2022

FOLHA Nº 004 08

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 063 /2022

INSTITUI O CADASTRO TÉCNICO AMBIENTAL DE ATIVIDADES (CTAA), E INSTITUI A TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL (TCFA-M) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica instituído o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades – CTAA, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas, que se dediquem a atividades potencialmente poluidoras ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora, nos termos da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, Lei Estadual nº 7.001/2001 e Lei Estadual nº 10.098, de 15 de outubro de 2013, ambas alteradas pela Lei Estadual nº 10.148, de 17 de dezembro de 2013.

Art. 2º. Poda administração do cadastro de que trata esta lei, compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, em cooperação com a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEAMA, o Instituto Estadual de Meio Ambiente – IEMA, o Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal – IDAF e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, integrar e atualizar o Cadastro Ambiental Estadual e o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais.

Parágrafo único. O Município de Presidente Kennedy poderá firmar convênio ou acordo de cooperação técnica com os órgãos ambientais estadual e federal, para a repartição das atribuições de fiscalização, controle, manutenção e atualização dos cadastros técnicos estadual e federal, no âmbito deste município.

Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município de Presidente Kennedy – TCFA – Municipal, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia do órgão ambiental municipal, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras, capazes de causar degradação ambiental ou utilizadora de recursos naturais.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 4º. É sujeito passivo da TCFA – Municipal a pessoa física ou jurídica que exerça atividade constante do Anexo I desta lei.

§ 1º. As pessoas físicas ou jurídicas com registro no cadastro deverão apresentar, até o dia 31 de março de cada ano, relatório das atividades exercidas no ano anterior, para fim de controle e fiscalização, em modelo a ser definido em norma interna das entidades arrecadadoras.

§ 2º O descumprimento da providência determinada no §1º deste artigo constitui infração administrativa ambiental, e sujeita o infrator à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA do Município de Presidente Kennedy, sem prejuízo da exigência contida no § 1º deste artigo.

Art. 5º. A TCFA – Municipal é devida por estabelecimento e os seus valores são fixados no Anexo II desta Lei, equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor devido ao Estado referente a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Espírito Santo – TCFA relativa ao mesmo período conforme definido pela Lei Estadual nº 10.098/2013.

§ 1º. Os valores pagos a título de TCFA – Municipal constituem crédito para compensação a título de TCFAES.

§ 2º. O recolhimento será efetuado no último dia útil de cada trimestre do ano cível, por intermédio de documento de cobrança, até o quinto dia útil do mês subsequente, em favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente .

§ 3º. Os valores constantes do Anexo II são expressos em UPMPK e serão corrigidos pelos mesmos critérios e periodicidades adotadas pelo IBAMA.

Art. 6º. A TCFA – Municipal não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no art. 5º, será cobrada nos parâmetros estabelecidos pela Legislação Tributária em vigência.

Art. 7º. O valor da TCFA varia de acordo com a natureza jurídica e receita bruta anual do sujeito passivo, e com o potencial de poluição de suas atividades e de utilização dos recursos naturais.

§1º Em relação à receita bruta anual, consideram-se:

I – Microempresa, a pessoa jurídica ou o empresário, assim definido na Lei Federal nº 10.046, de 10.01.2002 (Código Civil Brasileiro), cuja receita bruta anual seja igual ou inferior ao limite estabelecido no inciso I do artigo 3º da Lei



PROCESSO N° 03565/2022

FOLHA N° 006 CS

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Complementar Federal nº 123, de 14.12.2006, alterado a partir de 1º.01.2012 pela LCP 139, de 10.11.2011;

II – Empresa pequeno porte, a pessoa jurídica ou o empresário, assim definido na Lei Federal nº 10.406/02, cuja receita bruta anual se enquadre nos limites estabelecidos no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123/06, alterado a partir de 1º.01.2012 pela LCP 139/11;

III – Empresa de médio porte, a pessoa jurídica ou o empresário, assim definido na Lei Federal nº 10.406/02, cuja receita bruta anual seja superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), conforme estabelecido no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/06, alterado a partir de 1º.01.2012 pela LCP 139/11;

IV – Empresa de grande porte, a pessoa jurídica ou o empresário, assim definido na Lei Federal nº 10.406/02, cuja receita bruta anual seja superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

§ 2º. O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no anexo I desta Lei.

Art. 8º. Quando exercidas mais de uma atividade sujeita à fiscalização, a empresa devedora pagará a taxa relativa à apenas uma delas, correspondendo a de maior valor.

Art. 9º. Para o pagamento da TCFA poderá ser emitido um único documento de cobrança, que contemple as parcelas municipais, estaduais e federais, podendo o Município firmar convênio ou acordo de cooperação técnica com os órgãos ambientais, estadual e federal para permitir a cobrança única.

Art. 10. São isentas do pagamento da TCFA-Municipal:

- I – Os órgãos e entidades públicas;
- II – As entidades filantrópicas;
- III – Aquelas que praticam agricultura de subsistência;
- IV – As populações tradicionais.

Art. 11. Os recursos da TCFA-Municipal serão revertidos para o Fundo Municipal do Meio Ambiente.



PROCESSO N° 03565/2022
FOLHA N° 007 08

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 12. Os valores recolhidos à União, ao Estado ou aos Municípios, a qualquer título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA-Municipal.

Art. 13. Ficam mantidas as disposições legais que contenham exigências próprias para o exercício de atividades específicas, bem como os dispositivos que exijam licença ambiental ou autorização florestal, a serem expedidas pelo órgão competente.

Art. 14. Esta Lei será regulamentada no que for necessário.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Presidente Kennedy/ES, 26 de outubro de 2022.

Dorlei Fontão da Cruz
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO I

**ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE
RECURSOS AMBIENTAIS SUJEITOS A CADASTRO**

CÓDIGO	CATEGORIA	DESCRIÇÃO	GRAU	TAXA
1	Extração e tratamento minerais	Lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento	Alto	TCFA-Municipal
2	Extração e tratamento de minerais	Lavra garimpeira	Alto	TCFA-Municipal
3	Extração e tratamento de minerais	Lavra subterrânea com ou sem beneficiamento	Alto	TCFA-Municipal
4	Extração e tratamento de minerais	Perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural	Alto	TCFA-Municipal
5	Extração e tratamento de minerais	Pesquisa mineral com guia de utilização	Alto	TCFA-Municipal
6	Indústria de borracha	Beneficiamento de borracha natural	Baixo	TCFA-Municipal
7	Indústria de borracha	Fabricação de câmara de ar, fabricação e condicionamento de pneumáticos	Baixo	TCFA-Municipal
8	Indústria de borracha	Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex	Baixo	TCFA-Municipal
9	Indústria de borracha	Fabricação de laminados e fios de borracha	Baixo	TCFA-Municipal
10	Indústria de couro e peles	Curtimento e outras	Alto	TCFA-Municipal

PROCESSO Nº 03565/2022FOLHA Nº 009 085

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

		preparações de couro e peles		
11	Indústria de couro e peles	Fabricação de artefatos diversos de couro e pele	Alto	TCFA-Municipal
12	Indústria de couro e peles	Fabricação de cola animal	Alto	TCFA-Municipal
13	Indústria de couro e peles	Secagem e salga de couros e peles	Alto	TFCA-M
14	Indústria de madeira	Fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada	Médio	TCFA-Municipal
15	Indústria de madeira	Fabricação de estrutura de madeira e de móveis	Médio	TCFA-Municipal
16	Indústria de madeira	Preservação de madeira	Médio	TCFA-Municipal
17	Indústria de madeira	Serraria e desdobramento de madeira	Médio	TCFA-Municipal
18	Indústria de madeira	Usina de preservação de madeira piloto (pesquisa)	Médio	TCFA-Municipal
19	Indústria de madeira	Usina de preservação de madeira sem pressão	Médio	TCFA-Municipal
20	Indústria de madeira	Usina de preservação de madeira sob pressão	Médio	TCFA-Municipal
21	Indústria de material de transporte	Fabricação e montagem de aeronaves	Médio	TCFA-Municipal
22	Indústria de material de transporte	Fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios.	Médio	TCFA-Municipal



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

23	Indústria de material de transporte	Fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes	Médio	TCFA-Municipal
24	Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações	Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos	Médio	TCFA-Municipal
25	Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicação	Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática	Médio	TCFA-Municipal
26	Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicação	Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores	Médio	TCFA-Municipal
27	Indústria de papel e celulose	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibras prensadas	Alto	TCFA-Municipal
28	Indústria de papel e celulose	Fabricação de celulose e pasta mecânica	Alto	TCFA-Municipal
29	Indústria de papel e celulose	Fabricação de papel e papelão	Alto	TCFA-Municipal
30	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Beneficiamento e industrialização do leite e derivados	Médio	TCFA-Municipal
31	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares	Médio	TCFA-Municipal
32	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Fabricação de bebidas alcoólicas	Médio	TCFA-Municipal
33	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e	Médio	TCFA-Municipal



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

		gaseificação de águas minerais		
34	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Fabricação de cervejas, chopes e maltes.	Médio	TCFA-Municipal
35	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Fabricação de conservas	Médio	TCFA-Municipal
36	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Fabricação de fermentos e leveduras	Médio	TCFA-Municipal
37	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais	Médio	TCFA-Municipal
38	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Fabricação de vinhos e vinagre	Médio	TCFA-Municipal
39	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Fabricação e refinação de açúcar	Médio	TCFA-Municipal
40	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivadas de origem animal	Médio	TCFA-Municipal
41	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Matadouros, abatedouros, frigoríficos de fauna silvestre	Médio	TCFA-Municipal
42	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados	Médio	TCFA-Municipal
43	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Produção de manteiga, cacau, gordura de origem animal para alimentação.	Médio	TCFA-Municipal
44	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Refino e preparação de óleo e gorduras	Médio	TCFA-Municipal



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

		vegetais		
45	Indústria de produtos de matéria plástica	Fabricação de artefato de material plástico	Baixo	TCFA-Municipal
46	Indústria de produtos de matéria plástica	Fabricação de laminados plásticos	Baixo	TCFA-Municipal
47	Indústria de produtos minerais não metálicos	Beneficiamento de minerais não metálicos, não associado à extração	Médio	TCFA-Municipal
48	Indústria de produtos minerais não metálicos	Fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares	Médio	TCFA-Municipal
49	Indústria do fumo	Fabricação de cigarros, charutos cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo	Médio	TCFA-Municipal
50	Indústria mecânica	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície	Médio	TCFA-Municipal
51	Indústria metalúrgica	Fabricação de aço e produtos siderúrgicos	Alto	TCFA-Municipal
52	Indústria metalúrgica	Fabricação de artefatos de ferro, aço e metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	Alto	TCFA-Municipal
53	Indústria metalúrgica	Fabricação de estruturas metálicas	Alto	TCFA-Municipal

PROCESSO Nº 03565/2022FOLHA Nº 013 025

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

		com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia		
54	Indústria metalúrgica	Metalurgia de metais preciosos	Alto	TCFA-Municipal
55	Indústria metalúrgica	Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas	Alto	TCFA-Municipal
56	Indústria metalúrgica	Metalurgia de metais não-ferrosos, em formas primária e secundária, inclusive ouro.	Alto	TCFA-Municipal
57	Indústria metalúrgica	Produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arrames, relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	Alto	TCFA-Municipal
58	Indústria metalúrgica	Produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	Alto	TCFA-Municipal
59	Indústria metalúrgica	Produção de soldas e anodos	Alto	TCFA-Municipal
60	Indústria metalúrgica	Relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas	Alto	TCFA-Municipal
61	Indústria metalúrgica	Têmpera e cementação de aço, recozimento de arrames, tratamento de superfície	Alto	TCFA-Municipal
62	Indústria metalúrgica	Metalurgia dos metais não ferrosos, em forma primárias e	Alto	TCFA-Municipal



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

		secundárias, inclusive ouro – uso de mercúrio metálico		
63	Indústria química	Fabricação de combustíveis não derivados de petróleo	Alto	TCFA-Municipal
64	Indústria química	Fabricação de concentrados aromáticos artificiais e sintéticos.	Alto	TCFA-Municipal
65	Indústria química	Fabricação de fertilizantes e agroquímicos	Alto	TCFA-Municipal
66	Indústria química	Fabricação de perfumaria e cosméticos	Alto	TCFA-Municipal
67	Indústria química	Fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça exporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos	Alto	TCFA-Municipal
68	Indústria química	Fabricação de preparados para limpeza e polímero, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas	Alto	TCFA-Municipal
69	Indústria química	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos – fabricação de preservativos de madeiras	Alto	TCFA-Municipal
70	Indústria química	Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo – Res. Conama	Alto	TCFA-Municipal



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

		n° 362/2005		
71	Indústria química	Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira	Alto	TCFA-Municipal
72	Indústria química	Fabricação de produtos e substâncias controladas pelo protocolo de Montreal	Alto	TCFA-Municipal
73	Indústria química	Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários	Alto	TCFA-Municipal
74	Indústria química	Fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintético	Alto	TCFA-Municipal
75	Indústria química	Fabricação de sabões, detergentes e velas	Alto	TCFA-Municipal
76	Indústria química	Fabricação de tintas, esmaltes, lacas e vernizes	Alto	TCFA-Municipal
77	Indústria química	Produção de álcool etílico, metanol e similares	Alto	TCFA-Municipal
78	Indústria química	Produção de óleos – Res. Conama n° 362/2005	Alto	TCFA-Municipal
79	Indústria química	Produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira	Alto	TCFA-Municipal



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

80	Indústria química	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos	Alto	TCFA-Municipal
81	Indústria química	Recuperação de refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais	Alto	TCFA-Municipal
82	Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecido	Beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintético.	Médio	TCFA-Municipal
83	Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecido	Fabricação de calçados e componentes para calçados	Médio	TCFA-Municipal
84	Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecido	Fabricação de acabamentos de fios e tecidos	Médio	TCFA-Municipal
85	Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecido	Tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuários e artigos diversos do tecido	Médio	TCFA-Municipal
86	Indústrias diversas	Usinas de produção de asfalto	Baixo	TCFA-Municipal
87	Indústrias diversas	Usinas de produção de concreto	Baixo	TCFA-Municipal
88	Serviços de utilidade	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos – pneumáticos inservíveis	Médio	TCFA-Municipal
89	Serviços de utilidade	Destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes	Médio	TCFA-Municipal



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

		de fossas.		
90	Serviços de utilidade	Disposição de resíduos especiais tais como; de agroquímicos e suas embalagens, usadas e de serviços de saúde similares.	Médio	TCFA-Municipal
91	Serviços de utilidade	Dragagem e derrocamentos em corpos d'água	Médio	TCFA-Municipal
92	Serviços de utilidade	Produção de energia termo elétrica	Médio	TCFA-Municipal
93	Serviços de utilidade	Recuperação de áreas contaminadas ou degradadas	Médio	TCFA-Municipal
94	Serviços de utilidade	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos	Médio	TCFA-Municipal
95	Transportes, terminais, depósitos e comércios	Comércio de combustíveis, derivados de petróleo	Alto	TCFA-Municipal
96	Transportes, terminais, depósitos e comércios	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos – produtos e substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal, inclusive importação e exportação	Alto	TCFA-Municipal
97	Transportes, terminais, depósitos e comércios	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos – mercúrio metálico	Alto	TCFA-Municipal
98	Transportes, terminais, depósitos e comércios	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos	Alto	TCFA-Municipal



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

99	Transportes, terminais, depósitos e comércios	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos – Res. Conama n° 362/2005	Alto	TCFA-Municipal
100	Transportes, terminais, depósitos e comércios	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos – fertilizantes	Alto	TCFA-Municipal
101	Transportes, terminais, depósitos e comércios	Depósitos de produtos químicos e produtos perigosos	Alto	TCFA-Municipal
102	Transportes, terminais, depósitos e comércios	Marinas, portos e aeroportos	Alto	TCFA-Municipal
103	Transportes, terminais, depósitos e comércios	Terminais de minérios, petróleo e derivados e produtos químicos	Alto	TCFA-Municipal
104	Transportes, terminais, depósitos e comércios	Transporte de cargas perigosas	Alto	TCFA-Municipal
105	Transportes, terminais, depósitos e comércios	Transporte de cargas perigosas – Protocolo de Montreal	Alto	TCFA-Municipal
106	Transportes, terminais, depósitos e comércios	Transporte de cargas perigosas – Res. Conama n° 362/2005.	Alto	TCFA-Municipal
107	Transportes, terminais, depósitos e comércios	Transporte e por dutos	Alto	TCFA-Municipal
108	Turismo	Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos	Pequeno	TCFA-Municipal
109	Veículos automotores – pneus – pilhas e baterias	Importador de baterias para comercialização de forma direta ou indireta	Alto	TCFA-Municipal
110	Veículos automotores – pneus – pilhas e baterias	Importador de veículos automotores – fins comerciais	Alto	TCFA-Municipal



PROCESSO Nº 03565/2022
FOLHA Nº 019 085

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

111	Uso de recursos naturais	Silvicultura: exploração econômica da madeira ou da lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividades de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificada previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente calçadora de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio com potencialmente causadoras de significativas degradação do meio ambiente.	Médio	TCFA-Municipal
112	Uso de recursos naturais	Exploração econômica de madeira ou lenha e subprodutos florestais	Médio	TCFA-Municipal
113	Motosserras	Fabricantes/	Baixo	TCFA-Municipal



PROCESSO N° 03565/2022

FOLHA N° 020 CS

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

		transportador motosserras	de		
--	--	------------------------------	----	--	--



PROCESSO N° 03565/2022FOLHA N° 021 08

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO II

**VALORES EM REAL, DEVIDOS A TÍTULO DE TFCA-M, POR
ESTABELECIMENTO E POR TRIMESTRE**

Potencial de poluição;/grau de utilização de recursos ambientais	Pessoa física	Microempresa	Empresa de pequeno porte	Empresa de médio porte	Empresa de grande porte
Baixo	-	-	6 UPMPK	12 UPMPK	23 UPMPK
Médio	-	-	10 UPMPK	13 UPMPK	46 UPMPK
Alto	-	3 UPMPK	12 UPMPK	23 UPMPK	115 UPMPK

PROCESSO N° 03565/2022FOLHA N° 022 085**LEI Nº 10.148, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013**

Introduz alterações na Lei nº 7.001, de 27.12.2001, que define as taxas devidas ao Estado em razão do exercício regular do poder de polícia ou pelos serviços prestados ou postos à disposição dos contribuintes, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 7.001, de 27.12.2001, fica acrescido do inciso XIX, com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

(...)

XIX - aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais, em relação à taxa prevista no item 6 da Tabela VI.” **(NR)**

Art. 2º A Tabela VI da Lei nº 7.001/2001 fica alterada na forma do Anexo Único que integra esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

Art. 4º Ficam revogados os artigos 11 e 14 e o Anexo II da Lei nº 10.098, de 15 de outubro de 2013.

Palácio Anchieta, em Vitória, 17 de dezembro de 2013.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial do Estado de 18/12/2013.

PROCESSO Nº 03565/2022
FOLHA Nº 023 085**ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DESTA LEI****“TABELA VI****LICENÇAS AMBIENTAIS, ANÁLISE LABORATORIAL, RESULTADOS DE
MONITORAMENTO E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL****(SEAMA)****(...)****6. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL**

CLASSI- FICAÇÃO	FATO GERADOR	Valor em VRTE
6	Fiscalização do exercício de atividades com potencial de utilização de recursos ambientais ou de poluição do meio ambiente (Lei nº 10.098/2013)	
6.1	Pequeno:	
6.1.1	Empresa de pequeno porte	47
6.1.2	Empresa de médio porte	94
6.1.3	Empresa de grande porte	188
6.2	Médio:	
6.2.1	Empresa de pequeno porte	75
6.2.2	Empresa de médio porte	151
6.2.3	Empresa de grande porte	377
6.3	Alto:	
6.3.1	Microempresa	21

PROCESSO Nº 03565/2022FOLHA Nº 024 CRS

6.3.2	Empresa de pequeno porte	94
6.3.3	Empresa de médio porte	188
6.3.4	Empresa de grande porte	944" (NR)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

PROCESSO Nº 03565/22FOLHA Nº 025 005

LEI COMPLEMENTAR Nº 139, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011

Mensagem de veto

Produção de efeitos

(Alterações contempladas na republicação em atendimento ao art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011.)
Altera dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os arts. 4º, 9º, 16, 18-B, 18-C, 21, 24, 26, 29, 32, 33, 34 e 39 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 1º O processo de abertura, registro, alteração e baixa do Microempreendedor Individual (MEI) de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo CGSIM, observado o seguinte:

I - poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas ao estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM; e

II - o cadastro fiscal estadual ou municipal poderá ser simplificado ou ter sua exigência postergada, sem prejuízo da possibilidade de emissão de documentos fiscais de compra, venda ou prestação de serviços, vedada, em qualquer hipótese, a imposição de custos pela autorização para emissão, inclusive na modalidade avulsa.

§ 2º (Revogado).

.....” (NR)

“Art. 9º

§ 3º No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas referidas no **caput**, o titular, o sócio ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte que se encontre sem movimento há mais de 12 (doze) meses poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 4º e 5º.

§ 4º A baixa referida no § 3º não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 10. No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, o MEI poderá, a qualquer momento, solicitar a baixa nos registros independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 11. A baixa referida no § 10 não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados do titular impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pela empresa ou por seu titular.

§ 12. A solicitação de baixa na hipótese prevista no § 10 importa assunção pelo titular das obrigações ali descritas.” (NR)

“Art. 16.

.....

§ 1º-A. A opção pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a:

I - identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais;

II - encaminhar notificações e intimações; e

III - expedir avisos em geral.

§ 1º-B. O sistema de comunicação eletrônica de que trata o § 1º-A será regulamentado pelo CGSN, observando-se o seguinte:

I - as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

II - a comunicação feita na forma prevista no **caput** será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III - a ciência por meio do sistema de que trata o § 1º-A com utilização de certificação digital ou de código de acesso possuirá os requisitos de validade;

IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e

V - na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 1º-C. A consulta referida nos incisos IV e V do § 1º-B deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do § 1º-B, ou em prazo superior estipulado pelo CGSN, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 1º-D. Enquanto não editada a regulamentação de que trata o § 1º-B, os entes federativos poderão utilizar sistemas de comunicação eletrônica, com regras próprias, para as finalidades previstas no § 1º-A, podendo a referida regulamentação prever a adoção desses sistemas como meios complementares de comunicação.

.....” (NR)

“Art. 18-B.

§ 1º Aplica-se o disposto no **caput** em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos.

§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º não se aplica quando presentes os elementos da relação de emprego, ficando a contratante sujeita a todas as obrigações dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias." (NR)

PROCESSO Nº 03565/2022
FOLHA Nº 026 008

"Art. 18-C.

§ 1º Na hipótese referida no **caput**, o MEI:

I - deverá reter e recolher a contribuição previdenciária relativa ao segurado a seu serviço na forma da lei, observados prazo e condições estabelecidos pelo CGSN;

II - é obrigado a prestar informações relativas ao segurado a seu serviço, na forma estabelecida pelo CGSN; e

III - está sujeito ao recolhimento da contribuição de que trata o inciso VI do **caput** do art. 13, calculada à alíquota de 3% (três por cento) sobre o salário de contribuição previsto no **caput**, na forma e prazos estabelecidos pelo CGSN.

§ 2º Para os casos de afastamento legal do único empregado do MEI, será permitida a contratação de outro empregado, inclusive por prazo determinado, até que cessem as condições do afastamento, na forma estabelecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º O CGSN poderá determinar, com relação ao MEI, a forma, a periodicidade e o prazo:

I - de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores dos tributos previstos nos arts. 18-A e 18-C, da contribuição para a Seguridade Social descontada do empregado e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º do art. 26;

II - do recolhimento dos tributos previstos nos arts. 18-A e 18-C, bem como do FGTS e da contribuição para a Seguridade Social descontada do empregado.

§ 4º A entrega da declaração única de que trata o inciso I do § 3º substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam empregados, inclusive as relativas ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais (Rais) e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged).

§ 5º Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 3º, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador." (NR)

"Art. 21.....

§ 5º O CGSN regulará a compensação e a restituição dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.

§ 6º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

§ 7º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35.

§ 8º Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade de declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de

1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

§ 9º É vedado o aproveitamento de créditos não apurados no Simples Nacional, inclusive de natureza não tributária, para extinção de débitos do Simples Nacional.

§ 10. Os créditos apurados no Simples Nacional não poderão ser utilizados para extinção de outros débitos para com as Fazendas Públicas, salvo por ocasião da compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do Simples Nacional.

§ 11. No Simples Nacional, é permitida a compensação tão somente de créditos para extinção de débitos para com o mesmo ente federado e relativos ao mesmo tributo.

§ 12. Na restituição e compensação no Simples Nacional serão observados os prazos de decadência e prescrição previstos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 13. É vedada a cessão de créditos para extinção de débitos no Simples Nacional.

§ 14. Aplica-se aos processos de restituição e de compensação o rito estabelecido pelo CGSN.

§ 15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no § 19 deste artigo.

§ 16. Os débitos de que trata o § 15 poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, na forma e condições previstas pelo CGSN.

§ 17. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, na forma regulamentada pelo CGSN.

§ 18. Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN.

§ 19. Os débitos constituídos de forma isolada por parte de Estado, do Distrito Federal ou de Município, em face de ausência de aplicativo para lançamento unificado, relativo a tributo de sua competência, que não estiverem inscritos em Dívida Ativa da União, poderão ser parcelados pelo ente responsável pelo lançamento de acordo com a respectiva legislação, na forma regulamentada pelo CGSN.

§ 20. O pedido de parcelamento deferido importa confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial.

§ 21. Serão aplicadas na consolidação as reduções das multas de lançamento de ofício previstas na legislação federal, conforme regulamentação do CGSN.

§ 22. O repasse para os entes federados dos valores pagos e da amortização dos débitos parcelados será efetuado proporcionalmente ao valor de cada tributo na composição da dívida consolidada.

§ 23. No caso de parcelamento de débito inscrito em dívida ativa, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais.

§ 24. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em dívida ativa ou prosseguimento da execução, conforme o caso, até deliberação do CGSN, a falta de pagamento:

I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II - de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais." (NR)

PROCESSO N° 03565/2022

FOLHA N° 02708

"Art. 24.

Parágrafo único. Não serão consideradas quaisquer alterações em bases de cálculo, alíquotas e percentuais ou outros fatores que alterem o valor de imposto ou contribuição apurado na forma do Simples Nacional, estabelecidas pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, exceto as previstas ou autorizadas nesta Lei Complementar." (NR)

"Art. 26.

§ 1º O MEI fará a comprovação da receita bruta mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços na forma estabelecida pelo CGSN, ficando dispensado da emissão do documento fiscal previsto no inciso I do **caput**, ressalvadas as hipóteses de emissão obrigatória previstas pelo referido Comitê.

§ 6º

II - será obrigatória a emissão de documento fiscal nas vendas e nas prestações de serviços realizadas pelo MEI para destinatário cadastrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), ficando dispensado desta emissão para o consumidor final.

§ 7º Cabe ao CGSN dispor sobre a exigência da certificação digital para o cumprimento de obrigações principais e acessórias por parte da microempresa, inclusive o MEI, ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, inclusive para o recolhimento do FGTS." (NR)

"Art. 29.

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do **caput** do art. 26;

XII - omitir de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.

§ 6º Nas hipóteses de exclusão previstas no **caput**, a notificação:

I - será efetuada pelo ente federativo que promoveu a exclusão; e

II - poderá ser feita por meio eletrônico, observada a regulamentação do CGSN.

§ 7º (Revogado).

§ 8º A notificação de que trata o § 6º aplica-se ao indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

§ 9º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do **caput**:

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

II - a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo." (NR)

"Art. 32.

.....

§ 3º Aplica-se o disposto no **caput** e no § 1º em relação ao ICMS e ao ISS à empresa impedida de recolher esses impostos na forma do Simples Nacional, em face da ultrapassagem dos limites a que se referem os incisos I e II do **caput** do art. 19, relativamente ao estabelecimento localizado na unidade da Federação que os houver adotado." (NR)

"Art. 33.

.....

§ 1º-A. Dispensa-se o convênio de que trata o § 1º na hipótese de ocorrência de prestação de serviços sujeita ao ISS por estabelecimento localizado no Município.

§ 1º-B. A fiscalização de que trata o **caput**, após iniciada, poderá abranger todos os demais estabelecimentos da microempresa ou da empresa de pequeno porte, independentemente da atividade por eles exercida ou de sua localização, na forma e condições estabelecidas pelo CGSN.

§ 1º-C. As autoridades fiscais de que trata o **caput** têm competência para efetuar o lançamento de todos os tributos previstos nos incisos I a VIII do art. 13, apurados na forma do Simples Nacional, relativamente a todos os estabelecimentos da empresa, independentemente do ente federado instituidor.

§ 1º-D. A competência para autuação por descumprimento de obrigação acessória é privativa da administração tributária perante a qual a obrigação deveria ter sido cumprida.

....." (NR)

"Art. 34. (VETADO)."

"Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

.....

§ 4º A intimação eletrônica dos atos do contencioso administrativo observará o disposto nos §§ 1º-A a 1º-D do art. 16.

§ 5º A impugnação relativa ao indeferimento da opção ou à exclusão poderá ser decidida em órgão diverso do previsto no **caput**, na forma estabelecida pela respectiva administração tributária.

§ 6º Na hipótese prevista no § 5º, o CGSN poderá disciplinar procedimentos e prazos, bem como, no processo de exclusão, prever efeito suspensivo na hipótese de apresentação de impugnação, defesa ou recurso." (NR)

Art. 2º Os arts. 1º, 3º, 17, 18, 18-A, 19, 20, 25, 30, 31, 41 e 68 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações: (Produção de efeitos)

"Art. 1º

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

PROCESSO Nº 03565/2022
FOLHA Nº 028 CGS

....." (NR)

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

.....

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

.....

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do **caput** fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do **caput**.

§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e os respectivos Municípios adotarem um dos limites previstos nos incisos I e II do **caput** do art. 19 e no art. 20, caso a receita bruta auferida pela empresa durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse 1/12 (um doze avos) do limite estabelecido multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período, a empresa não poderá recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, relativos ao estabelecimento localizado na unidade da federação que os houver adotado, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão de que trata o § 10 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite referido naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

§ 13. O impedimento de que trata o § 11 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos do impedimento ocorrerão no ano-calendário subsequente.

§ 14. Para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do **caput** ou no § 2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual.

§ 15. Na hipótese do § 14, para fins de determinação da alíquota de que trata o § 1º do art. 18, da base de cálculo prevista em seu § 3º e das majorações de alíquotas previstas em seus §§ 16, 16-A, 17 e 17-A, será considerada a receita bruta total da empresa nos mercados interno e externo.” (NR)

“Art. 17.

.....

XV - que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS;

XVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.

.....

§ 4º Na hipótese do inciso XVI do **caput**, deverá ser observado, para o MEI, o disposto no art. 4º desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 18.

.....

§ 14. (VETADO).

.....

§ 15-A. As informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15:

I - têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas; e

II - deverão ser fornecidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil até o vencimento do prazo para pagamento dos tributos devidos no Simples Nacional em cada mês, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.

§ 16. Na hipótese do § 12 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder o montante determinado no § 10 daquele artigo estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 16-A. O disposto no § 16 aplica-se, ainda, às hipóteses de que trata o § 9º do art. 3º, a partir do mês em que ocorrer o excesso do limite da receita bruta anual e até o mês anterior aos efeitos da exclusão.

§ 17. Na hipótese do § 13 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder os montantes determinados no § 11 daquele artigo estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 17-A. O disposto no § 17 aplica-se, ainda, à hipótese de que trata o § 1º do art. 20, a partir do mês em que ocorrer o excesso do limite da receita bruta anual e até o mês anterior aos efeitos do impedimento.

§ 24. Para efeito de aplicação do Anexo V desta Lei Complementar, considera-se folha de salários, incluídos encargos, o montante pago, nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, a título de remunerações a pessoas físicas decorrentes do trabalho, incluídas retiradas de pró-labore, acrescidos do montante efetivamente recolhido a título de contribuição patronal previdenciária e para o FGTS.

§ 25. Para efeito do disposto no § 24 deste artigo, deverão ser consideradas tão somente as remunerações informadas na forma prevista no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 26. Não são considerados, para efeito do disposto no § 24, valores pagos a título de aluguéis e de distribuição de lucros, observado o disposto no § 1º do art. 14." (NR)

"Art. 18-A.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

§ 3º

III - não se aplicam as isenções específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 1º de julho de 2007 que abranjam integralmente a faixa de receita bruta anual até o limite previsto no § 1º;

VI - sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 13, o MEI terá isenção dos tributos referidos nos incisos I a VI do **caput** daquele artigo, ressalvado o disposto no art. 18-C.

§ 4º-A. Observadas as demais condições deste artigo, poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no **caput** o empresário individual que exerça atividade de comercialização e processamento de produtos de natureza extrativista.

§ 4º-B. O CGSN determinará as atividades autorizadas a optar pela sistemática de recolhimento de que trata este artigo, de forma a evitar a fragilização das relações de trabalho, bem como sobre a incidência do ICMS e do ISS.

§ 13. O MEI está dispensado, ressalvado o disposto no art. 18-C desta Lei Complementar, de:

I - atender o disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (Rais); e

III - declarar ausência de fato gerador para a Caixa Econômica Federal para emissão da Certidão de Regularidade Fiscal perante o FGTS.

§ 15. A inadimplência do recolhimento do valor previsto na alínea "a" do inciso V do § 3º tem como consequência a não contagem da competência em atraso para fins de carência para obtenção dos benefícios previdenciários respectivos.

§ 16. O CGSN estabelecerá, para o MEI, critérios, procedimentos, prazos e efeitos diferenciados para desenquadramento da sistemática de que trata este artigo, cobrança, inscrição em dívida ativa e exclusão do Simples Nacional.

§ 17. A alteração de dados no CNPJ informada pelo empresário à Secretaria da Receita Federal do Brasil equivalerá à comunicação obrigatória de desenquadramento da sistemática de recolhimento de que trata este artigo, nas seguintes hipóteses:

I - alteração para natureza jurídica distinta de empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

II - inclusão de atividade econômica não autorizada pelo CGSN;

III - abertura de filial." (NR)

"Art. 19. Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, os Estados poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional em seus respectivos territórios, da seguinte forma:

I - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até 35% (trinta e cinco por cento), ou até 50% (cinquenta por cento), ou até 70% (setenta por cento) do limite previsto no inciso II do **caput** do art. 3º;

II - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de mais de 1% (um por cento) e de menos de 5% (cinco por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até 50% (cinquenta por cento) ou até 70% (setenta por cento) do limite previsto no inciso II do **caput** do art. 3º; e

§ 2º A opção prevista nos incisos I e II do **caput**, bem como a obrigatoriedade prevista no inciso III do **caput**, surtirá efeitos somente para o ano-calendário subsequente, salvo deliberação do CGSN.

....." (NR)

"Art. 20.

§ 1º A empresa de pequeno porte que ultrapassar os limites a que se referem os incisos I ou II do **caput** do art. 19 estará automaticamente impedida de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, a partir do mês subsequente ao que tiver ocorrido o excesso, relativamente aos seus estabelecimentos localizados na unidade da Federação que os houver adotado, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 13 do art. 3º.

§ 1º-A. Os efeitos do impedimento previsto no § 1º ocorrerão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado não for superior a 20% (vinte por cento) dos limites referidos.

....." (NR)

"Art. 25. A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional deverá apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverá ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo CGSN e observado o disposto no § 15-A do art. 18.

....." (NR)

"Art. 30.

.....

III - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º do art. 3º;

IV - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso II do **caput** do art. 3º, quando não estiver no ano-calendário de início de atividade.

§ 1º

.....

III - na hipótese do inciso III do **caput**:

a) até o último dia útil do mês seguinte àquele em que tiver ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite proporcional de que trata o § 10 do art. 3º; ou

b) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao de início de atividades, caso o excesso seja inferior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite;

IV - na hipótese do inciso IV do **caput**:

a) até o último dia útil do mês subsequente à ultrapassagem em mais de 20% (vinte por cento) do limite de receita bruta previsto no inciso II do **caput** do art. 3º; ou

b) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite de receita bruta previsto no inciso II do **caput** do art. 3º.

.....

§ 3º A alteração de dados no CNPJ, informada pela ME ou EPP à Secretaria da Receita Federal do Brasil, equivalerá à comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional nas seguintes hipóteses:

I - alteração de natureza jurídica para Sociedade Anônima, Sociedade Empresária em Comandita por Ações, Sociedade em Conta de Participação ou Estabelecimento, no Brasil, de Sociedade Estrangeira;

II - inclusão de atividade econômica vedada à opção pelo Simples Nacional;

III - inclusão de sócio pessoa jurídica;

IV - inclusão de sócio domiciliado no exterior;

V - cisão parcial; ou

VI - extinção da empresa." (NR)

"Art. 31.

.....

III -

.....

b) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite proporcional de que trata o § 10 do art. 3º;

.....

V - na hipótese do inciso IV do **caput** do art. 30:

a) a partir do mês subsequente à ultrapassagem em mais de 20% (vinte por cento) do limite de receita bruta previsto no inciso II do art. 3º;

b) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite de receita bruta previsto no inciso II do art. 3º.

.....

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do **caput** do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

§ 3º O CGSN regulamentará os procedimentos relativos ao impedimento de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, em face da ultrapassagem dos limites estabelecidos na forma dos incisos I ou II do art. 19 e do art. 20.

....." (NR)

"Art. 41.

.....

§ 2º Os créditos tributários oriundos da aplicação desta Lei Complementar serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no inciso V do § 5º deste artigo.

.....

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos impostos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações prestadas:

I - no sistema eletrônico de cálculo dos valores devidos no Simples Nacional de que trata o § 15 do art. 18;

II - na declaração a que se refere o art. 25.

§ 5º

.....

IV - o crédito tributário decorrente de auto de infração lavrado exclusivamente em face de descumprimento de obrigação acessória, observado o disposto no § 1º-D do art. 33.

V - o crédito tributário relativo ao ICMS e ao ISS de que trata o § 16 do art. 18-A." (NR)

"Art. 68. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual até o limite previsto no § 1º do art. 18-A." (NR)

Art. 3º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 38-A e 79-E: (Produção de efeitos)

"Art. 38-A. O sujeito passivo que deixar de prestar as informações no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15 do art. 18, no prazo previsto no § 15-A do mesmo artigo, ou que as prestar com incorreções ou omissões, será intimado a fazê-lo, no caso de não

apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, na forma definida pelo CGSN, e sujeitar-se-á às seguintes multas, para cada mês de referência:

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, a partir do primeiro dia do quarto mês do ano subsequente à ocorrência dos fatos geradores, incidentes sobre o montante dos impostos e contribuições decorrentes das informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15 do art. 18, ainda que integralmente pago, no caso de ausência de prestação de informações ou sua efetuação após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 2º deste artigo; e

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do **caput**, será considerado como termo inicial o primeiro dia do quarto mês do ano subsequente à ocorrência dos fatos geradores e como termo final a data da efetiva prestação ou, no caso de não prestação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada mês de referência.

PROCESSO N° 03565/22

§ 3º Aplica-se ao disposto neste artigo o disposto nos §§ 2º, 4º e 5º do art. 38.

FOLHA N° 031 CGS

§ 4º O CGSN poderá estabelecer data posterior à prevista no inciso I do **caput** e no § 1º."

"Art. 79-E. A empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional em 31 de dezembro de 2011 que durante o ano-calendário de 2011 auferir receita bruta total anual entre R\$ 2.400.000,01 (dois milhões, quatrocentos mil reais e um centavo) e R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) continuará automaticamente incluída no Simples Nacional com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012, ressalvado o direito de exclusão por comunicação da optante."

Art. 4º Os Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a redação constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar. (Produção de efeitos)

Art. 5º O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no mês de janeiro de 2012, a íntegra da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações resultantes das Leis Complementares nºs 127, de 14 de agosto de 2007, 128, de 19 de dezembro de 2008, 133, de 28 de dezembro de 2009, e as resultantes desta Lei Complementar.

Art. 6º Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

I - a partir da publicação desta Lei Complementar: o § 2º do art. 4º e o § 7º do art. 29;

II - (VETADO).

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos arts. 2º a 4º, os quais produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Brasília, 10 de novembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Luís Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.11.2011

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(vigência: 01/01/2012)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Comércio

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ICMS
Até 180.000,00	4,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%
De 180.000,01 a 360.000,00	5,47%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%
De 360.000,01 a 540.000,00	6,84%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%
De 540.000,01 a 720.000,00	7,54%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%
De 720.000,01 a 900.000,00	7,60%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	8,28%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	8,36%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	8,45%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	9,03%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	9,12%	0,43%	0,43%	1,26%	0,30%	3,60%	3,10%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	9,95%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	10,04%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	10,13%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	10,23%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	10,32%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	11,23%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	11,32%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	11,42%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	11,51%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	11,61%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%

ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(vigência: 01/01/2012)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Indústria

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ICMS	IPI
Até 180.000,00	4,50%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%	0,50%
De 180.000,01 a 360.000,00	5,97%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%	0,50%
De 360.000,01 a 540.000,00	7,34%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%	0,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	8,04%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%	0,50%
De 720.000,01 a 900.000,00	8,10%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%	0,50%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	8,78%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%	0,50%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	8,86%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%	0,50%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	8,95%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%	0,50%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	9,53%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%	0,50%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	9,62%	0,42%	0,42%	1,26%	0,30%	3,62%	3,10%	0,50%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	10,45%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%	0,50%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	10,54%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%	0,50%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	10,63%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%	0,50%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	10,73%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%	0,50%

De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	10,82%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%	0,50%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	11,73%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%	0,50%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	11,82%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%	0,50%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	11,92%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%	0,50%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	12,01%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%	0,50%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	12,11%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%	0,50%

ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(vigência: 01/01/2012)

PROCESSO Nº 03565/22FOLHA Nº 032/05

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de Locação de Bens Móveis e de Prestação de Serviços não relacionados nos §§ 5º-C e 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar.

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS
Até 180.000,00	6,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	4,00%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	8,21%	0,00%	0,00%	1,42%	0,00%	4,00%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	10,26%	0,48%	0,43%	1,43%	0,35%	4,07%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	11,31%	0,53%	0,53%	1,56%	0,38%	4,47%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	11,40%	0,53%	0,52%	1,58%	0,38%	4,52%	3,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	12,42%	0,57%	0,57%	1,73%	0,40%	4,92%	4,23%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	12,54%	0,59%	0,56%	1,74%	0,42%	4,97%	4,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	12,68%	0,59%	0,57%	1,76%	0,42%	5,03%	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	13,55%	0,63%	0,61%	1,88%	0,45%	5,37%	4,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	13,68%	0,63%	0,64%	1,89%	0,45%	5,42%	4,65%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	14,93%	0,69%	0,69%	2,07%	0,50%	5,98%	5,00%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	15,06%	0,69%	0,69%	2,09%	0,50%	6,09%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	15,20%	0,71%	0,70%	2,10%	0,50%	6,19%	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	15,35%	0,71%	0,70%	2,13%	0,51%	6,30%	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	15,48%	0,72%	0,70%	2,15%	0,51%	6,40%	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	16,85%	0,78%	0,76%	2,34%	0,56%	7,41%	5,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	16,98%	0,78%	0,78%	2,36%	0,56%	7,50%	5,00%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	17,13%	0,80%	0,79%	2,37%	0,57%	7,60%	5,00%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	17,27%	0,80%	0,79%	2,40%	0,57%	7,71%	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	17,42%	0,81%	0,79%	2,42%	0,57%	7,83%	5,00%

ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(vigência: 01/01/2012)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar.

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS
Até 180.000,00	4,50%	0,00%	1,22%	1,28%	0,00%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	6,54%	0,00%	1,84%	1,91%	0,00%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	7,70%	0,16%	1,85%	1,95%	0,24%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	8,49%	0,52%	1,87%	1,99%	0,27%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	8,97%	0,89%	1,89%	2,03%	0,29%	3,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	9,78%	1,25%	1,91%	2,07%	0,32%	4,23%

De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	10,26%	1,62%	1,93%	2,11%	0,34%	4,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	10,76%	2,00%	1,95%	2,15%	0,35%	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	11,51%	2,37%	1,97%	2,19%	0,37%	4,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	12,00%	2,74%	2,00%	2,23%	0,38%	4,65%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	12,80%	3,12%	2,01%	2,27%	0,40%	5,00%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	13,25%	3,49%	2,03%	2,31%	0,42%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	13,70%	3,86%	2,05%	2,35%	0,44%	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	14,15%	4,23%	2,07%	2,39%	0,46%	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	14,60%	4,60%	2,10%	2,43%	0,47%	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	15,05%	4,90%	2,19%	2,47%	0,49%	5,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	15,50%	5,21%	2,27%	2,51%	0,51%	5,00%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	15,95%	5,51%	2,36%	2,55%	0,53%	5,00%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	16,40%	5,81%	2,45%	2,59%	0,55%	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	16,85%	6,12%	2,53%	2,63%	0,57%	5,00%

ANEXO V DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

(vigência: 01/01/2012)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar.

1) Será apurada a relação (r) conforme abaixo:

(r) = Folha de Salários incluídos encargos (em 12 meses)

Receita Bruta (em 12 meses)

2) Nas hipóteses em que (r) corresponda aos intervalos centesimais da Tabela V-A, onde "<" significa menor que, ">" significa maior que, "≤" significa igual ou menor que e "≥" significa maior ou igual que, as alíquotas do Simples Nacional relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP corresponderão ao seguinte:

TABELA V-A

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	(r) <0,10	0,10≤ (r) e (r) < 0,15	0,15≤ (r) e (r) < 0,20	0,20≤ (r) e (r) < 0,25	0,25≤ (r) e (r) < 0,30	0,30≤ (r) e (r) < 0,35	0,35≤ (r) e (r) < 0,40	(r) ≥ 0,40
Até 180.000,00	17,50%	15,70%	13,70%	11,82%	10,47%	9,97%	8,80%	8,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	17,52%	15,75%	13,90%	12,60%	12,33%	10,72%	9,10%	8,48%
De 360.000,01 a 540.000,00	17,55%	15,95%	14,20%	12,90%	12,64%	11,11%	9,58%	9,03%
De 540.000,01 a 720.000,00	17,95%	16,70%	15,00%	13,70%	13,45%	12,00%	10,56%	9,34%
De 720.000,01 a 900.000,00	18,15%	16,95%	15,30%	14,03%	13,53%	12,40%	11,04%	10,06%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	18,45%	17,20%	15,40%	14,10%	13,60%	12,60%	11,60%	10,60%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	18,55%	17,30%	15,50%	14,11%	13,68%	12,68%	11,68%	10,68%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	18,62%	17,32%	15,60%	14,12%	13,69%	12,69%	11,69%	10,69%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	18,72%	17,42%	15,70%	14,13%	14,08%	13,08%	12,08%	11,08%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	18,86%	17,56%	15,80%	14,14%	14,09%	13,09%	12,09%	11,09%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	18,96%	17,66%	15,90%	14,49%	14,45%	13,61%	12,78%	11,87%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	19,06%	17,76%	16,00%	14,67%	14,64%	13,89%	13,15%	12,28%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	19,26%	17,96%	16,20%	14,86%	14,82%	14,17%	13,51%	12,68%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	19,56%	18,30%	16,50%	15,46%	15,18%	14,61%	14,04%	13,26%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	20,70%	19,30%	17,45%	16,24%	16,00%	15,52%	15,03%	14,29%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	21,20%	20,00%	18,20%	16,91%	16,72%	16,32%	15,93%	15,23%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	21,70%	20,50%	18,70%	17,40%	17,13%	16,82%	16,38%	16,17%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	22,20%	20,90%	19,10%	17,80%	17,55%	17,22%	16,82%	16,51%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	22,50%	21,30%	19,50%	18,20%	17,97%	17,44%	17,21%	16,94%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	22,90%	21,80%	20,00%	18,60%	18,40%	17,85%	17,60%	17,18%

3) Somar-se-á a alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP apurada na forma acima a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo IV.

4) A partilha das receitas relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP arrecadadas na forma deste Anexo será realizada com base nos parâmetros definidos na Tabela V-B, onde:

PROCESSO Nº 03565/22

FOLHA Nº 033005

(I) = pontos percentuais da partilha destinada à CPP;

(J) = pontos percentuais da partilha destinada ao IRPJ, calculados após o resultado do fator (I);

(K) = pontos percentuais da partilha destinada à CSLL, calculados após o resultado dos fatores (I) e (J);

(L) = pontos percentuais da partilha destinada à Cofins, calculados após o resultado dos fatores (I), (J) e (K);

(M) = pontos percentuais da partilha destinada à contribuição para o PIS/Pasep, calculados após os resultados dos fatores (I), (J), (K) e (L);

$(I) + (J) + (K) + (L) + (M) = 100$

(N) = relação (r) dividida por 0,004, limitando-se o resultado a 100;

(P) = 0,1 dividido pela relação (r), limitando-se o resultado a 1.

TABELA V-B

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	CPP	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep
	I	J	K	L	M
Até 180.000,00	$N \times 0,9$	$0,75 \times (100 - I) \times P$	$0,25 \times (100 - I) \times P$	$0,75 \times (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 180.000,01 a 360.000,00	$N \times 0,875$	$0,75 \times (100 - I) \times P$	$0,25 \times (100 - I) \times P$	$0,75 \times (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 360.000,01 a 540.000,00	$N \times 0,85$	$0,75 \times (100 - I) \times P$	$0,25 \times (100 - I) \times P$	$0,75 \times (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 540.000,01 a 720.000,00	$N \times 0,825$	$0,75 \times (100 - I) \times P$	$0,25 \times (100 - I) \times P$	$0,75 \times (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 720.000,01 a 900.000,00	$N \times 0,8$	$0,75 \times (100 - I) \times P$	$0,25 \times (100 - I) \times P$	$0,75 \times (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 900.000,01 a 1.080.000,00	$N \times 0,775$	$0,75 \times (100 - I) \times P$	$0,25 \times (100 - I) \times P$	$0,75 \times (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	$N \times 0,75$	$0,75 \times (100 - I) \times P$	$0,25 \times (100 - I) \times P$	$0,75 \times (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	$N \times 0,725$	$0,75 \times (100 - I) \times P$	$0,25 \times (100 - I) \times P$	$0,75 \times (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	$N \times 0,7$	$0,75 \times (100 - I) \times P$	$0,25 \times (100 - I) \times P$	$0,75 \times (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	$N \times 0,675$	$0,75 \times (100 - I) \times P$	$0,25 \times (100 - I) \times P$	$0,75 \times (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$

De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	$N \times 0,65$	$0,75 X$ (100 - I) XP	$0,25 X$ (100 - I) XP	$0,75 X$ (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	$N \times 0,625$	$0,75 X$ (100 - I) XP	$0,25 X$ (100 - I) XP	$0,75 X$ (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	$N \times 0,6$	$0,75 X$ (100 - I) XP	$0,25 X$ (100 - I) XP	$0,75 X$ (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	$N \times 0,575$	$0,75 X$ (100 - I) XP	$0,25 X$ (100 - I) XP	$0,75 X$ (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	$N \times 0,55$	$0,75 X$ (100 - I) XP	$0,25 X$ (100 - I) XP	$0,75 X$ (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	$N \times 0,525$	$0,75 X$ (100 - I) XP	$0,25 X$ (100 - I) XP	$0,75 X$ (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	$N \times 0,5$	$0,75 X$ (100 - I) XP	$0,25 X$ (100 - I) XP	$0,75 X$ (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	$N \times 0,475$	$0,75 X$ (100 - I) XP	$0,25 X$ (100 - I) XP	$0,75 X$ (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	$N \times 0,45$	$0,75 X$ (100 - I) XP	$0,25 X$ (100 - I) XP	$0,75 X$ (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	$N \times 0,425$	$0,75 X$ (100 - I) XP	$0,25 X$ (100 - I) XP	$0,75 X$ (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L

*



PROCESSO Nº 03505/2022

FOLHA Nº 034 CS

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão da Presidência:

1. Recebi do setor de protocolo, **Mensagem Nº 065 e Projeto de Lei Nº 063/2022** – Com o seguinte assunto: “**Institui o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades (CTAA), e institui a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal (TCFA-M) e dá outras providências.**”
2. Autue-se o presente Projeto de Lei.
3. Inclua-se em pauta para apresentação e leitura.

Presidente Kennedy/ES, 27 de Outubro de 2022

Jacimar Marvila Batista

Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES.



PROCESSO N° 03565/2022

FOLHA N° 03508

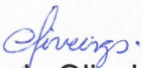
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 063/2022 que “**INSTITUI O CADASTRO TÉCNICO AMBIENTAL DE ATIVIDADES (CTAA) E INSTITUI A TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL (TCFA-M) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, foi apresentado e lido na 38ª Sessão Ordinária do dia 03 de novembro de 2022, no Plenário da Câmara Municipal de Presidente Kennedy.

Por ser verdade, assino.

Presidente Kennedy – ES, 03 de novembro de 2022.


Cleide de Oliveira Souza
Assistente Legislativa

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY****ESTADO DO ESPÍRITO SANTO****PARECER TÉCNICO JURÍDICO.****IDENTIFICAÇÃO.****PROJETO DE LEI Nº: 063/2022.****AUTORIA: Poder Executivo Municipal de Presidente Kennedy-ES.****CONSULENTE: Câmara Municipal de Presidente Kennedy-ES.****RELATÓRIO.**

Trata-se de Projeto de Lei nº. 063/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual *“Institui o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades (CTAA) e Institui a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal (TCFA-M) e dá outras providências”*.

1

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa que objetiva o registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à comercialização de produtos e subprodutos potencialmente perigosos ao meio ambiente, da fauna e flora.

Destaca que a taxa de controle e fiscalização (TCFA) será gerada pelo poder de polícia do órgão ambiental municipal, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras, capazes de causar degradação ambiental ou utilizadoras de recursos naturais.

Destaca ainda, que o município terá grandes benefícios com a implantação do Cadastro Técnico Ambiental de Atividades e com a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental municipal, motivo pelos quais devem ser instituídos.

É o relatório.

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY****ESTADO DO ESPIRITO SANTO****FUNDAMENTAÇÃO.**

Legitimidade para a iniciativa legislativa é regular, nos termos da Lei Orgânica Municipal:

Art. 47 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorizam a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será permitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, nem nos de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal.

2

A presente proposição Institui em seu Art. 1º. o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades (CTAA) para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a atividades potencialmente poluidoras ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora, nos termos da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981', Lei Estadual nº 7.001/2001 e Lei Estadual nº 10.098, de 15 de outubro de 2013, ambas alteradas pela Lei Estadual nº 10.148, de 17 de dezembro de 2013.

Quanto aos aspectos formais, a proposição revela-se em consonância com o Texto Constitucional, Título III – Da Tributação e do Orçamento - Capítulo I – Sistema Tributário Municipal - Artigo 89, da Lei Orgânica do Município de Presidente Kennedy:

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY****ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 89 – O sistema tributário municipal será regulado pelo disposto nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei e pelas que vierem a ser adotadas.

Portanto, em detrimento do acima exposto, não se verifica óbice jurídico cabendo aos Excelentíssimos Vereadores a análise meritória da proposição.

Quanto à forma, a proposição é apresentada em observância ao Regimento Interno da Casa, a rigor de seu artigo 131, estando redigida em “*termos claros e sintéticos*”. Adequada ainda, ao disposto na Lei Complementar 95/1998, em seus artigos 10 e 11.

CONCLUSÃO.

Assim, pelos fundamentos legais postos, nos manifestamos favorável à sua apreciação plenária.

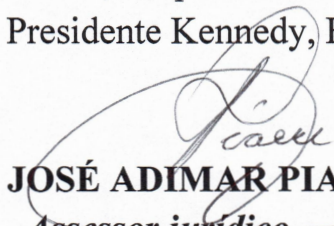
3

No mais, não se verifica óbice jurídico, cabendo aos Vereadores a análise meritória da proposição, avaliando a pertinência da justificativa constante do Projeto de Lei, bem como sua adequação às reais necessidades do município.

O superior interesse público estampado no pedido de URGÊNCIA, constante da mensagem, faz supor que o ato, ao menos em tese, está crivado pela legalidade, dada a origem da mensagem do Executivo Municipal.

S.M.J., é o parecer.

Presidente Kennedy, ES, 04 de novembro de 2022.



JOSÉ ADIMAR PIASSI

Assessor jurídico

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY****ESTADO DO ESPÍRITO SANTO****PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TOMADA DE CONTAS.**

A Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle E Tomada De Contas da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, em reunião realizada na forma regimental, profere o seguinte parecer quanto à proposição abaixo epigrafada, na forma que segue:

IDENTIFICAÇÃO:

Projeto de Lei nº. 063/2022.

Ementa: INSTITUI O CADASTRO TÉCNICO AMBIENTAL DE ATIVIDADES (CTAA), E INSTITUI A TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL (TCFA-M) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Prefeito Municipal de Presidente Kennedy.

RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, **INSTITUI O CADASTRO TÉCNICO AMBIENTAL DE ATIVIDADES (CTAA), E INSTITUI A TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL (TCFA-M) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Justifica a proposição, objetivando o registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas, que se dediquem a comercialização de produtos e subprodutos potencialmente perigosos ao meio ambiente, da fauna e flora.

Expondo que a Taxa de Controle e Fiscalização do Município de Presidente Kennedy-ES- TCFA, gerado pelo poder de polícia do órgão ambiental municipal, será para o controle e fiscalização das atividades potencialmente



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

poluidoras, capazes de causar degradação ambiental ou utilizadoras de recursos naturais.

Acompanha os anexos I, II.

Parecer Jurídico Acostados aos autos.

É o relatório.

PARECER:

Regular quanto aos seus aspectos formais. A proposição é apresentada em observância ao Regimento Interno da Casa, a rigor de seu artigo 131, estando redigida em **“termos claros e sintéticos”**.

Adequada ainda, ao disposto na Lei Complementar 95/1998, em seu artigo 10 e 11.

Em seu mérito, não existem óbices à sua aprovação, presente o interesse público, cabendo ao Poder Executivo prover a sua gestão, gerir o seu orçamento e fazer o seu aprimoramento, sempre submetendo ao Legislativo.

E ainda, que os recursos da TCFA- Municipal serão revertidos para o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

É como voto.

CONCLUSÃO:

Por unanimidade de seus membros, esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas acompanhando o voto do relator, profere **PARECER FAVORÁVEL** a presente proposição opinando por sua regular tramitação até deliberação do plenário da Câmara Municipal. É o parecer.



PROCESSO N° 03565/2022

FOLHA N° 041 085

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Em Presidente Kennedy-ES, 09 de Novembro de 2022.

Ulisses Matta de Araújo

Presidente

Antônio Araújo Lima

Relator

Tércio Jordão Gomes

Membro

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY****ESTADO DO ESPÍRITO SANTO****PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, E SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO.**

A Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação da Câmara Municipal de Presidente Kennedy-ES, em reunião realizada na forma regimental, profere o seguinte parecer quanto à proposição abaixo epigrafada, na forma que segue:

IDENTIFICAÇÃO:

Projeto de Lei nº. 063/2022.

Ementa: INSTITUI O CADASTRO TÉCNICO AMBIENTAL DE ATIVIDADES (CTAA), E INSTITUI A TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL (TCFA-M) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Prefeito Municipal de Presidente Kennedy.

RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, ***INSTITUI O CADASTRO TÉCNICO AMBIENTAL DE ATIVIDADES (CTAA), E INSTITUI A TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL (TCFA-M) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

Justifica a proposição, objetivando o registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas, que se dediquem a comercialização de produtos e subprodutos potencialmente perigosos ao meio ambiente, da fauna e flora.

Expondo que a Taxa de Controle e Fiscalização do Município de Presidente Kennedy-ES- TCFA, gerado pelo poder de polícia do órgão ambiental municipal, será para o controle e fiscalização das atividades potencialmente



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

poluidoras, capazes de causar degradação ambiental ou utilizadoras de recursos naturais.

Acompanha os anexos I, II.

Parecer Jurídico Acostados aos autos.

É o relatório.

PARECER:

Legitimidade para a iniciativa legislativa é regular, conforme dispositivos a seguir da Lei Orgânica Municipal:

Art.9º Ao Município compete, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

I- Legislar assuntos de interesse local;

(...)

XXXIII- fixar:

a) Tarifas de serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;

(...)

XXXIX- estabelecer e implantar a política de educação para segurança do trânsito, para a defesa do meio ambiente e dos direitos humanos;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

XL- Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer forma;

Art. 47 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorizam a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será permitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, nem nos de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal.

E ainda:

Art. 67 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal, além de outras atribuições previstas em lei:

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY****ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Desta forma, a matéria concerne em atos de gestão superior, sendo de alçada do Executivo Municipal.

Sem óbice jurídico, conforme parecer jurídico emitido nos autos. Presentes o interesse público, cabendo ao Executivo prover a sua gestão, gerir o seu orçamento, sua capacidade tributária e fazer o seu aprimoramento, sempre submetendo ao Legislativo.

Quanto à forma, a proposição é apresentada em observância ao Regimento Interno da Casa, a rigor de seu artigo 131, estando redigida em ***“termos claros e sintéticos”***.

Adequada ainda, ao disposto na Lei Complementar 95/1998, em seu artigo 10 e 11.

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade da proposição, sendo favorável ao seu mérito.

CONCLUSÃO:

Por unanimidade de seus membros, esta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação acompanhando o voto do relator profere **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, opinando por sua regular tramitação da proposição até deliberação do plenário da Câmara. É o parecer.

Presidente Kennedy, ES, 09 de Novembro de 2022.


Bartolomeu Barboza Gomes

Presidente


Jhonatan Batista Mota

Relator


José Antônio Barreto da Silva

Membro



PROCESSO Nº 03565/2022

FOLHA Nº 046085

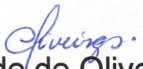
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 063/2022 que “**INSTITUI O CADASTRO TÉCNICO AMBIENTAL DE ATIVIDADES (CTAA), E INSTITUI A TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL (TCFA-M) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, foi submetido à discussão e 1ª e 2ª votação na 39ª Sessão Ordinária do dia 10 de novembro de 2022 no Plenário da Câmara Municipal de Presidente Kennedy.

Por ser verdade, assino.

Presidente Kennedy – ES, 10 de novembro de 2022.


Cleide de Oliveira Souza
Assistente Legislativa



PROTOCOLO - PMPK N° 030611/2022
CAMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ENCAMINHA OFICIO / CMPK/ N° 153/2022

1

CÂMARA M

EDY

OFÍCIO/CMPK/ N°. 153//2022.

PROCESSO N° 03565/2022
FOLHA N° 04 - 688

Presidente Kennedy – ES, 10 de novembro de 2022.

Para:
Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal
Sr. Dorlei Fontão da Cruz.

Do
Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES
Exmo. Sr. Jacimar Marvila Batista

Assunto: Encaminha Autógrafo de Lei nº 063/2022.

Excelentíssimo Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência o Autógrafo de Lei nº 063/2022, referente ao Projeto de Lei nº 063/2022, de Autoria do Poder Executivo Municipal, o qual **“INSTITUI O CADASTRO TÉCNICO AMBIENTAL DE ATIVIDADES (CTAA), E INSTITUI A TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL (TCFA-M) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, regularmente aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal na forma de seu Regimento Interno.

Solicito, após as devidas providências, o envio da Lei com a devida publicação para arquivamento.

Atenciosamente,

Jacimar Marvila Batista
Presidente da Câmara Municipal de
Presidente Kennedy – ES.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

AUTÓGRAFO DE LEI N° 063/2022

**INSTITUI O CADASTRO TÉCNICO
AMBIENTAL DE ATIVIDADES (CTAA), E
INSTITUI A TAXA DE CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL
(TCFA-M) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o seguinte projeto de lei:

Art. 1º. Fica instituído o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades – CTAA, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas, que se dediquem a atividades potencialmente poluidoras ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora, nos termos da Lei Federal n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, Lei Estadual n° 7.001/2001 e Lei Estadual n° 10.098, de 15 de outubro de 2013, ambas alteradas pela Lei Estadual n° 10.148, de 17 de dezembro de 2013.

Art. 2º. Pada administração do cadastro de que trata esta lei, compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, em cooperação com a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEAMA, o Instituto Estadual de Meio Ambiente – IEMA, o Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal – IDAF e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, integrar e atualizar o Cadastro Ambiental Estadual e o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais.

Parágrafo único. O Município de Presidente Kennedy poderá firmar convênio ou acordo de cooperação técnica com os órgãos ambientais estadual e federal, para a repartição das atribuições de fiscalização, controle, manutenção e atualização dos cadastros técnicos estadual e federal, no âmbito deste município.

Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município de Presidente Kennedy – TCFA – Municipal, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia do órgão ambiental municipal, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras, capazes de causar degradação ambiental ou utilizadora de recursos naturais.

Art. 4º. É sujeito passivo da TCFA – Municipal a pessoa física ou jurídica que exerça atividade constante do Anexo I desta lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 1º. As pessoas físicas ou jurídicas com registro no cadastro deverão apresentar, até o dia 31 de março de cada ano, relatório das atividades exercidas no ano anterior, para fim de controle e fiscalização, em modelo a ser definido em norma interna das entidades arrecadadoras.

§ 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º deste artigo constitui infração administrativa ambiental, e sujeita o infrator à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA do Município de Presidente Kennedy, sem prejuízo da exigência contida no § 1º deste artigo.

Art. 5º. A TCFA – Municipal é devida por estabelecimento e os seus valores são fixados no Anexo II desta Lei, equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor devido ao Estado referente a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Espírito Santo – TCFA relativa ao mesmo período conforme definido pela Lei Estadual n° 10.098/2013.

§ 1º. Os valores pagos a título de TCFA – Municipal constituem crédito para compensação a título de TCFAES.

§ 2º. O recolhimento será efetuado no último dia útil de cada trimestre do ano cível, por intermédio de documento de cobrança, até o quinto dia útil do mês subsequente, em favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente .

§ 3º. Os valores constantes do Anexo II são expressos em UPMPK e serão corrigidos pelos mesmos critérios e periodicidades adotadas pelo IBAMA.

Art. 6º. A TCFA – Municipal não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no art. 5º, será cobrada nos parâmetros estabelecidos pela Legislação Tributária em vigência.

Art. 7º. O valor da TCFA varia de acordo com a natureza jurídica e receita bruta anual do sujeito passivo, e com o potencial de poluição de suas atividades e de utilização dos recursos naturais.

§ 1º Em relação à receita bruta anual, consideram-se:

I – Microempresa, a pessoa jurídica ou o empresário, assim definido na Lei Federal n° 10.046, de 10.01.2002 (Código Civil Brasileiro), cuja receita bruta anual seja igual ou inferior ao limite estabelecido no inciso I do artigo 3º da Lei Complementar Federal n° 123, de 14.12.2006, alterado a partir de 1º.01.2012 pela LCP 139, de 10.11.2011;

II – Empresa pequeno porte, a pessoa jurídica ou o empresário, assim definido na Lei Federal n° 10.406/02, cuja receita bruta anual se enquadre nos limites



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

estabelecidos no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº123/06, alterado a partir de 1º.01.2012 pela LCP 139/11;

III – Empresa de médio porte, a pessoa jurídica ou o empresário, assim definido na Lei Federal nº 10.406/02, cuja receita bruta anual seja superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), conforme estabelecido no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº123/06, alterado a partir de 1º.01.2012 pela LCP 139/11;

IV – Empresa de grande porte, a pessoa jurídica ou o empresário, assim definido na Lei Federal nº 10.406/02, cuja receita bruta anual seja superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

§ 2º. O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no anexo I desta Lei.

Art. 8º. Quando exercidas mais de uma atividade sujeita à fiscalização, a empresa devedora pagará a taxa relativa à apenas uma delas, correspondendo a de maior valor.

Art. 9º. Para o pagamento da TCFA poderá ser emitido um único documento de cobrança, que contemple as parcelas municipais, estaduais e federais, podendo o Município firmar convênio ou acordo de cooperação técnica com os órgãos ambientais, estadual e federal para permitir a cobrança única.

Art. 10. São isentas do pagamento da TCFA-Municipal:

- I – Os órgãos e entidades públicas;
- II – As entidades filantrópicas;
- III – Aquelas que praticam agricultura de subsistência;
- IV – As populações tradicionais.

Art. 11. Os recursos da TCFA-Municipal serão revertidos para o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 12. Os valores recolhidos à União, ao Estado ou aos Municípios, a qualquer título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA-Municipal.

Art. 13. Ficam mantidas as disposições legais que contenham exigências próprias para o exercício de atividades específicas, bem como os dispositivos que



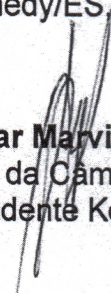
**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

exijam licença ambiental ou autorização florestal, a serem expedidas pelo órgão competente.

Art. 14. Esta Lei será regulamentada no que for necessário.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Presidente Kennedy/ES, 10 de novembro de 2022.


Jacimar Marvila Batista
Presidente da Câmara Municipal
de Presidente Kennedy/ES.



PROCESSO N° 035 65/2022

FOLHA N° 05 2007

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

ANEXO I

**ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE
RECURSOS AMBIENTAIS SUJEITOS A CADASTRO**

CÓDIGO	CATEGORIA	DESCRIÇÃO	GRAU	TAXA
1	Extração e tratamento minerais	Lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento	Alto	TCFA-Municipal
2	Extração e tratamento de minerais	Lavra garimpeira	Alto	TCFA-Municipal
3	Extração e tratamento de minerais	Lavra subterrânea com ou sem beneficiamento	Alto	TCFA-Municipal
4	Extração e tratamento de minerais	Perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural	Alto	TCFA-Municipal
5	Extração e tratamento de minerais	Pesquisa mineral com guia de utilização	Alto	TCFA-Municipal
6	Indústria de borracha	Beneficiamento de borracha natural	Baixo	TCFA-Municipal
7	Indústria de borracha	Fabricação de câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos	Baixo	TCFA-Municipal
8	Indústria de borracha	Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex	Baixo	TCFA-Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

9	Indústria de borracha	Fabricação de laminados e fios de borracha	Baixo	TCFA-Municipal
10	Indústria de couro e peles	Curtimento e outras preparações de couro e peles	Alto	TCFA-Municipal
11	Indústria de couro e peles	Fabricação de artefatos diversos de couro e pele	Alto	TCFA-Municipal
12	Indústria de couro e peles	Fabricação de cola animal	Alto	TCFA-Municipal
13	Indústria de couro e peles	Secagem e salga de couros e peles	Alto	TFCA-M
14	Indústria de madeira	Fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada	Médio	TCFA-Municipal
15	Indústria de madeira	Fabricação de estrutura de madeira e de móveis	Médio	TCFA-Municipal
16	Indústria de madeira	Preservação de madeira	Médio	TCFA-Municipal
17	Indústria de madeira	Serraria e desdobramento de madeira	Médio	TCFA-Municipal
18	Indústria de madeira	Usina de preservação de madeira piloto (pesquisa)	Médio	TCFA-Municipal
19	Indústria de madeira	Usina de preservação de madeira sem pressão	Médio	TCFA-Municipal
20	Indústria de madeira	Usina de preservação de madeira sob pressão	Médio	TCFA-Municipal
21	Indústria de material de	Fabricação e montagem	Médio	TCFA-



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

	transporte	de aeronaves		Municipal
22	Indústria de material de transporte	Fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios.	Médio	TCFA-Municipal
23	Indústria de material de transporte	Fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes	Médio	TCFA-Municipal
24	Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações	Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos	Médio	TCFA-Municipal
25	Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicação	Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática	Médio	TCFA-Municipal
26	Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicação	Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores	Médio	TCFA-Municipal
27	Indústria de papel e celulose	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibras prensadas	Alto	TCFA-Municipal
28	Indústria de papel e celulose	Fabricação de celulose e pasta mecânica	Alto	TCFA-Municipal
29	Indústria de papel e celulose	Fabricação de papel e papelão	Alto	TCFA-Municipal
30	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Beneficiamento e industrialização do leite e derivados	Médio	TCFA-Municipal
31	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos	Médio	TCFA-Municipal

PROCESSO Nº 03565/2022FOLHA Nº 05 085

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

		alimentares		
32	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Fabricação de bebidas alcoólicas	Médio	TCFA-Municipal
33	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais	Médio	TCFA-Municipal
34	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Fabricação de cervejas, chopes e maltes.	Médio	TCFA-Municipal
35	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Fabricação de conservas	Médio	TCFA-Municipal
36	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Fabricação de fermentos e leveduras	Médio	TCFA-Municipal
37	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais	Médio	TCFA-Municipal
38	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Fabricação de vinhos e vinagre	Médio	TCFA-Municipal
39	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Fabricação e refinação de açúcar	Médio	TCFA-Municipal
40	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivadas de origem animal	Médio	TCFA-Municipal
41	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Matadouros, abatedouros, frigoríficos de fauna silvestre	Médio	TCFA-Municipal
42	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Preparação de pescados e fabricação de conservas de	Médio	TCFA-Municipal



PROCESSO N° 03565/22

FOLHA N° 05 de 05

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

		pescados		
43	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Produção de manteiga, cacau, gordura de origem animal para alimentação.	Médio	TCFA-Municipal
44	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Refino e preparação de óleo e gorduras vegetais	Médio	TCFA-Municipal
45	Indústria de produtos de matéria plástica	Fabricação de artefato de material plástico	Baixo	TCFA-Municipal
46	Indústria de produtos de matéria plástica	Fabricação de laminados plásticos	Baixo	TCFA-Municipal
47	Indústria de produtos minerais não metálicos	Beneficiamento de minerais não metálicos, não associado à extração	Médio	TCFA-Municipal
48	Indústria de produtos minerais não metálicos	Fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares	Médio	TCFA-Municipal
49	Indústria do fumo	Fabricação de cigarros, charutos cigarilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo	Médio	TCFA-Municipal
50	Indústria mecânica	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície	Médio	TCFA-Municipal
51	Indústria metalúrgica	Fabricação de aço e produtos siderúrgicos	Alto	TCFA-

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

				Municipal
52	Indústria metalúrgica	Fabricação de artefatos de ferro, aço e metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	Alto	TCFA-Municipal
53	Indústria metalúrgica	Fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	Alto	TCFA-Municipal
54	Indústria metalúrgica	Metalurgia de metais preciosos	Alto	TCFA-Municipal
55	Indústria metalúrgica	Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas	Alto	TCFA-Municipal
56	Indústria metalúrgica	Metalurgia de metais não-ferrosos, em formas primária e secundária, inclusive ouro.	Alto	TCFA-Municipal
57	Indústria metalúrgica	Produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arrames, relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	Alto	TCFA-Municipal
58	Indústria metalúrgica	Produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	Alto	TCFA-Municipal
59	Indústria metalúrgica	Produção de soldas e anodos	Alto	TCFA-Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

60	Indústria metalúrgica	Relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas	Alto	TCFA-Municipal
61	Indústria metalúrgica	Têmpera e cementação de aço, recozimento de arrames, tratamento de superfície	Alto	TCFA-Municipal
62	Indústria metalúrgica	Metalurgia dos metais não ferrosos, em forma primárias e secundárias, inclusive ouro – uso de mercúrio metálico	Alto	TCFA-Municipal
63	Indústria química	Fabricação de combustíveis não derivados de petróleo	Alto	TCFA-Municipal
64	Indústria química	Fabricação de concentrados aromáticos artificiais e sintéticos.	Alto	TCFA-Municipal
65	Indústria química	Fabricação de fertilizantes e agroquímicos	Alto	TCFA-Municipal
66	Indústria química	Fabricação de perfumaria e cosméticos	Alto	TCFA-Municipal
67	Indústria química	Fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça exporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos	Alto	TCFA-Municipal
68	Indústria química	Fabricação de preparados para limpeza e polímero, desinfetantes, inseticidas, germicidas	Alto	TCFA-Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

		e fungicidas		
69	Indústria química	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos – fabricação de preservativos de madeiras	Alto	TCFA-Municipal
70	Indústria química	Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo – Res. Conama n° 362/2005	Alto	TCFA-Municipal
71	Indústria química	Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira	Alto	TCFA-Municipal
72	Indústria química	Fabricação de produtos e substâncias controladas pelo protocolo de Montreal	Alto	TCFA-Municipal
73	Indústria química	Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários	Alto	TCFA-Municipal
74	Indústria química	Fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintético	Alto	TCFA-Municipal
75	Indústria química	Fabricação de sabões, detergentes e velas	Alto	TCFA-Municipal
76	Indústria química	Fabricação de tintas, esmaltes, lacas e vernizes	Alto	TCFA-Municipal
77	Indústria química	Produção de álcool	Alto	TCFA-

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

		etílico, metanol e similares		Municipal
78	Indústria química	Produção de óleos – Res. Conama nº 362/2005	Alto	TCFA-Municipal
79	Indústria química	Produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira	Alto	TCFA-Municipal
80	Indústria química	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos	Alto	TCFA-Municipal
81	Indústria química	Recuperação de refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais	Alto	TCFA-Municipal
82	Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecido	Beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintético.	Médio	TCFA-Municipal
83	Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecido	Fabricação de calçados e componentes para calçados	Médio	TCFA-Municipal
84	Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecido	Fabricação de acabamentos de fios e tecidos	Médio	TCFA-Municipal
85	Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecido	Tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuários e artigos diversos do tecido	Médio	TCFA-Municipal
86	Indústrias diversas	Usinas de produção de	Baixo	TCFA-



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

		asfalto		Municipal
87	Indústrias diversas	Usinas de produção de concreto	Baixo	TCFA-Municipal
88	Serviços de utilidade	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos – pneumáticos inservíveis	Médio	TCFA-Municipal
89	Serviços de utilidade	Destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas.	Médio	TCFA-Municipal
90	Serviços de utilidade	Disposição de resíduos especiais tais como; de agroquímicos e suas embalagens, usadas e de serviços de saúde similares.	Médio	TCFA-Municipal
91	Serviços de utilidade	Dragagem e derrocamentos em corpos d'água	Médio	TCFA-Municipal
92	Serviços de utilidade	Produção de energia termo elétrica	Médio	TCFA-Municipal
93	Serviços de utilidade	Recuperação de áreas contaminadas ou degradadas	Médio	TCFA-Municipal
94	Serviços de utilidade	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos	Médio	TCFA-Municipal
95	Transportes, terminais, depósitos e comércios	Comércio de combustíveis, derivados de petróleo	Alto	TCFA-Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

96	Transportes, terminais, depósitos e comércios	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos – produtos e substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal, inclusive importação e exportação	Alto	TCFA-Municipal
97	Transportes, terminais, depósitos e comércios	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos – mercúrio metálico	Alto	TCFA-Municipal
98	Transportes, terminais, depósitos e comércios	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos	Alto	TCFA-Municipal
99	Transportes, terminais, depósitos e comércios	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos – Res. Conama nº 362/2005	Alto	TCFA-Municipal
100	Transportes, terminais, depósitos e comércios	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos – fertilizantes	Alto	TCFA-Municipal
101	Transportes, terminais, depósitos e comércios	Depósitos de produtos químicos e produtos perigosos	Alto	TCFA-Municipal
102	Transportes, terminais, depósitos e comércios	Marinas, portos e aeroportos	Alto	TCFA-Municipal
103	Transportes, terminais, depósitos e comércios	Terminais de minérios, petróleo e derivados e produtos químicos	Alto	TCFA-Municipal
104	Transportes, terminais, depósitos e comércios	Transporte de cargas perigosas	Alto	TCFA-Municipal
105	Transportes, terminais, depósitos e comércios	Transporte de cargas perigosas – Protocolo de Montreal	Alto	TCFA-Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

106	Transportes, terminais, depósitos e comércios	Transporte de cargas perigosas – Res. Conama nº 362/2005.	Alto	TCFA-Municipal
107	Transportes, terminais, depósitos e comércios	Transporte e por dutos	Alto	TCFA-Municipal
108	Turismo	Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos	Pequeno	TCFA-Municipal
109	Veículos automotores – pneus – pilhas e baterias	Importador de baterias para comercialização de forma direta ou indireta	Alto	TCFA-Municipal
110	Veículos automotores – pneus – pilhas e baterias	Importador de veículos automotores – fins comerciais	Alto	TCFA-Municipal
111	Uso de recursos naturais	Silvicultura: exploração econômica da madeira ou da lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividades de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificada previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente	Médio	TCFA-Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

		calçadora de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio com potencialmente causadoras de significativas degradação do meio ambiente.		
112	Uso de recursos naturais	Exploração econômica d madeira ou lenha e subprodutos florestais	Médio	TCFA-Municipal
113	Motosserras	Fabricantes/transportador de motosserras	Baixo	TCFA-Municipal

PROCESSO N° 03565/2022FOLHA N° 06508

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

ANEXO II

**VALORES EM REAL, DEVIDOS A TÍTULO DE TFCA-M, POR
ESTABELECIMENTO E POR TRIMESTRE**

Potencial de poluição/;grau de utilização de recursos ambientais	Pessoa física	Microempresa	Empresa de pequeno porte	Empresa de médio porte	Empresa de grande porte
Baixo	-	-	6 UPMPK	12 UPMPK	23 UPMPK
Médio	-	-	10 UPMPK	13 UPMPK	46 UPMPK
Alto	-	3 UPMPK	12 UPMPK	23 UPMPK	115 UPMPK



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 1.622, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022

INSTITUI O CADASTRO TÉCNICO AMBIENTAL DE ATIVIDADES (CTAA), E INSTITUI A TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL (TCFA-M) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica instituído o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades – CTAA, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas, que se dediquem a atividades potencialmente poluidoras ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora, nos termos da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, Lei Estadual nº 7.001/2001 e Lei Estadual nº 10.098, de 15 de outubro de 2013, ambas alteradas pela Lei Estadual nº 10.148, de 17 de dezembro de 2013.

Art. 2º. Poda administração do cadastro de que trata esta lei, compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, em cooperação com a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEAMA, o Instituto Estadual de Meio Ambiente – IEMA, o Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal – IDAF e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, integrar e atualizar o Cadastro Ambiental Estadual e o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais.

Parágrafo único. O Município de Presidente Kennedy poderá firmar convênio ou acordo de cooperação técnica com os órgãos ambientais estadual e federal, para a repartição das atribuições de fiscalização, controle, manutenção e atualização dos cadastros técnicos estadual e federal, no âmbito deste município.

Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município de Presidente Kennedy – TCFA – Municipal, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia do órgão ambiental municipal, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras, capazes de causar degradação ambiental ou utilizadora de recursos naturais.

Art. 4º. É sujeito passivo da TCFA – Municipal a pessoa física ou jurídica que exerça atividade constante do Anexo I desta lei.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º. As pessoas físicas ou jurídicas com registro no cadastro deverão apresentar, até o dia 31 de março de cada ano, relatório das atividades exercidas no ano anterior, para fim de controle e fiscalização, em modelo a ser definido em norma interna das entidades arrecadadoras.

§ 2º O descumprimento da providência determinada no §1º deste artigo constitui infração administrativa ambiental, e sujeita o infrator à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA do Município de Presidente Kennedy, sem prejuízo da exigência contida no § 1º deste artigo.

Art. 5º. A TCFA – Municipal é devida por estabelecimento e os seus valores são fixados no Anexo II desta Lei, equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor devido ao Estado referente a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Espírito Santo – TCFA relativa ao mesmo período conforme definido pela Lei Estadual nº 10.098/2013.

§ 1º. Os valores pagos a título de TCFA – Municipal constituem crédito para compensação a título de TCFAES.

§ 2º. O recolhimento será efetuado no último dia útil de cada trimestre do ano cível, por intermédio de documento de cobrança, até o quinto dia útil do mês subsequente, em favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente .

§ 3º. Os valores constantes do Anexo II são expressos em UPMPK e serão corrigidos pelos mesmos critérios e periodicidades adotadas pelo IBAMA.

Art. 6º. A TCFA – Municipal não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no art. 5º, será cobrada nos parâmetros estabelecidos pela Legislação Tributária em vigência.

Art. 7º. O valor da TCFA varia de acordo com a natureza jurídica e receita bruta anual do sujeito passivo, e com o potencial de poluição de suas atividades e de utilização dos recursos naturais.

§1º Em relação à receita bruta anual, consideram-se:

I – Microempresa, a pessoa jurídica ou o empresário, assim definido na Lei Federal nº 10.046, de 10.01.2002 (Código Civil Brasileiro), cuja receita bruta anual seja igual ou inferior ao limite estabelecido no inciso I do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14.12.2006, alterado a partir de 1º.01.2012 pela LCP 139, de 10.11.2011;



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II – Empresa pequeno porte, a pessoa jurídica ou o empresário, assim definido na Lei Federal nº 10.406/02, cuja receita bruta anual se enquadre nos limites estabelecidos no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123/06, alterado a partir de 1º.01.2012 pela LCP 139/11;

III – Empresa de médio porte, a pessoa jurídica ou o empresário, assim definido na Lei Federal nº 10.406/02, cuja receita bruta anual seja superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), conforme estabelecido no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/06, alterado a partir de 1º.01.2012 pela LCP 139/11;

IV – Empresa de grande porte, a pessoa jurídica ou o empresário, assim definido na Lei Federal nº 10.406/02, cuja receita bruta anual seja superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

§ 2º. O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no anexo I desta Lei.

Art. 8º. Quando exercidas mais de uma atividade sujeita à fiscalização, a empresa devedora pagará a taxa relativa à apenas uma delas, correspondendo a de maior valor.

Art. 9º. Para o pagamento da TCFA poderá ser emitido um único documento de cobrança, que contemple as parcelas municipais, estaduais e federais, podendo o Município firmar convênio ou acordo de cooperação técnica com os órgãos ambientais, estadual e federal para permitir a cobrança única.

Art. 10. São isentas do pagamento da TCFA-Municipal:

- I – Os órgãos e entidades públicas;
- II – As entidades filantrópicas;
- III – Aquelas que praticam agricultura de subsistência;
- IV – As populações tradicionais.

Art. 11. Os recursos da TCFA-Municipal serão revertidos para o Fundo Municipal do Meio Ambiente.



PROCESSO Nº 035.65/2022

FOLHA Nº 06 de 085

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 12. Os valores recolhidos à União, ao Estado ou aos Municípios, a qualquer título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA-Municipal.

Art. 13. Ficam mantidas as disposições legais que contenham exigências próprias para o exercício de atividades específicas, bem como os dispositivos que exijam licença ambiental ou autorização florestal, a serem expedidas pelo órgão competente.

Art. 14. Esta Lei será regulamentada no que for necessário.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Presidente Kennedy/ES, 17 de novembro de 2022.

Dorlei Fontão da Cruz
PREFEITO MUNICIPAL

CERTIDÃO
Lei nº 1622, de 17 de
novembro de 2022
publicado na forma do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal.
em redação dada pela Emenda nº 014, de 09/05/2019.
Data: 18 / 11 / 2022
Servidor:

CERTIDÃO
Certifico que Lei nº 1622
Foi publicado na forma do Art. 69 da Lei Orgânica
Municipal com redação dada pela emenda nº 014
De 09/05/2019
Data: 18 / 11 / 2022
Servidor(a):
Câmara Municipal de Presidente Kennedy-ES



PROTOCOLO CÂMARA P.K.
Nº 003722/2022
18/11/2022 - 10:23:05
Prefeitura de P. Kennedy/ES
LEI Nº 1622/2022

PROCESSO Nº 03565/2022FOLHA Nº 010 23

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO I

**ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE
RECURSOS AMBIENTAIS SUJEITOS A CADASTRO**

CÓDIGO	CATEGORIA	DESCRIÇÃO	GRAU	TAXA
1	Extração e tratamento minerais	Lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento	Alto	TCFA-Municipal
2	Extração e tratamento de minerais	Lavra garimpeira	Alto	TCFA-Municipal
3	Extração e tratamento de minerais	Lavra subterrânea com ou sem beneficiamento	Alto	TCFA-Municipal
4	Extração e tratamento de minerais	Perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural	Alto	TCFA-Municipal
5	Extração e tratamento de minerais	Pesquisa mineral com guia de utilização	Alto	TCFA-Municipal
6	Indústria de borracha	Beneficiamento de borracha natural	Baixo	TCFA-Municipal
7	Indústria de borracha	Fabricação de câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos	Baixo	TCFA-Municipal
8	Indústria de borracha	Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex	Baixo	TCFA-Municipal
9	Indústria de borracha	Fabricação de laminados e fios de borracha	Baixo	TCFA-Municipal
10	Indústria de couro e peles	Curtimento e outras	Alto	TCFA-Municipal



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

		preparações de couro e peles		
11	Indústria de couro e peles	Fabricação de artefatos diversos de couro e pele	Alto	TCFA-Municipal
12	Indústria de couro e peles	Fabricação de cola animal	Alto	TCFA-Municipal
13	Indústria de couro e peles	Secagem e salga de couros e peles	Alto	TCFA-M
14	Indústria de madeira	Fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada	Médio	TCFA-Municipal
15	Indústria de madeira	Fabricação de estrutura de madeira e de móveis	Médio	TCFA-Municipal
16	Indústria de madeira	Preservação de madeira	Médio	TCFA-Municipal
17	Indústria de madeira	Serraria e desdobramento de madeira	Médio	TCFA-Municipal
18	Indústria de madeira	Usina de preservação de madeira piloto (pesquisa)	Médio	TCFA-Municipal
19	Indústria de madeira	Usina de preservação de madeira sem pressão	Médio	TCFA-Municipal
20	Indústria de madeira	Usina de preservação de madeira sob pressão	Médio	TCFA-Municipal
21	Indústria de material de transporte	Fabricação e montagem de aeronaves	Médio	TCFA-Municipal
22	Indústria de material de transporte	Fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios.	Médio	TCFA-Municipal

**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY**
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

23	Indústria de material de transporte	Fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes	Médio	TCFA-Municipal
24	Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações	Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos	Médio	TCFA-Municipal
25	Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicação	Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática	Médio	TCFA-Municipal
26	Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicação	Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores	Médio	TCFA-Municipal
27	Indústria de papel e celulose	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibras prensadas	Alto	TCFA-Municipal
28	Indústria de papel e celulose	Fabricação de celulose e pasta mecânica	Alto	TCFA-Municipal
29	Indústria de papel e celulose	Fabricação de papel e papelão	Alto	TCFA-Municipal
30	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Beneficiamento e industrialização do leite e derivados	Médio	TCFA-Municipal
31	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares	Médio	TCFA-Municipal
32	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Fabricação de bebidas alcoólicas	Médio	TCFA-Municipal
33	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e	Médio	TCFA-Municipal



PROCESSO Nº 03565/2022

FOLHA Nº 07.025

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

		gaseificação de águas minerais		
34	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Fabricação de cervejas, chopos e maltes.	Médio	TCFA-Municipal
35	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Fabricação de conservas	Médio	TCFA-Municipal
36	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Fabricação de fermentos e leveduras	Médio	TCFA-Municipal
37	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais	Médio	TCFA-Municipal
38	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Fabricação de vinhos e vinagre	Médio	TCFA-Municipal
39	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Fabricação e refinação de açúcar	Médio	TCFA-Municipal
40	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivadas de origem animal	Médio	TCFA-Municipal
41	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Matadouros, abatedouros, frigoríficos de fauna silvestre	Médio	TCFA-Municipal
42	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados	Médio	TCFA-Municipal
43	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Produção de manteiga, cacau, gordura de origem animal para alimentação.	Médio	TCFA-Municipal
44	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Refino e preparação de óleo e gorduras	Médio	TCFA-Municipal



PROCESSO Nº 03565/2022
FOLHA Nº 07 de 065

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

		vegetais		
45	Indústria de produtos de matéria plástica	Fabricação de artefato de material plástico	Baixo	TCFA-Municipal
46	Indústria de produtos de matéria plástica	Fabricação de laminados plásticos	Baixo	TCFA-Municipal
47	Indústria de produtos minerais não metálicos	Beneficiamento de minerais não metálicos, não associado à extração	Médio	TCFA-Municipal
48	Indústria de produtos minerais não metálicos	Fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares	Médio	TCFA-Municipal
49	Indústria do fumo	Fabricação de cigarros, charutos cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo	Médio	TCFA-Municipal
50	Indústria mecânica	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície	Médio	TCFA-Municipal
51	Indústria metalúrgica	Fabricação de aço e produtos siderúrgicos	Alto	TCFA-Municipal
52	Indústria metalúrgica	Fabricação de artefatos de ferro, aço e metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	Alto	TCFA-Municipal
53	Indústria metalúrgica	Fabricação de estruturas metálicas	Alto	TCFA-Municipal



PROCESSO Nº 03565/2022
FOLHA Nº 07505

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

		com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia		
54	Indústria metalúrgica	Metalurgia de metais preciosos	Alto	TCFA-Municipal
55	Indústria metalúrgica	Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas	Alto	TCFA-Municipal
56	Indústria metalúrgica	Metalurgia de metais não-ferrosos, em formas primária e secundária, inclusive ouro.	Alto	TCFA-Municipal
57	Indústria metalúrgica	Produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arrames, relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	Alto	TCFA-Municipal
58	Indústria metalúrgica	Produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	Alto	TCFA-Municipal
59	Indústria metalúrgica	Produção de soldas e anodos	Alto	TCFA-Municipal
60	Indústria metalúrgica	Relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas	Alto	TCFA-Municipal
61	Indústria metalúrgica	Têmpera e cementação de aço, recozimento de arrames, tratamento de superfície	Alto	TCFA-Municipal
62	Indústria metalúrgica	Metalurgia dos metais não ferrosos, em forma primárias e	Alto	TCFA-Municipal



PROCESSO N° 03565/2022

FOLHA N° 07608

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

		secundárias, inclusive ouro – uso de mercúrio metálico		
63	Indústria química	Fabricação de combustíveis não derivados de petróleo	Alto	TCFA-Municipal
64	Indústria química	Fabricação de concentrados aromáticos artificiais e sintéticos.	Alto	TCFA-Municipal
65	Indústria química	Fabricação de fertilizantes agroquímicos	Alto e	TCFA-Municipal
66	Indústria química	Fabricação de perfumaria cosméticos	Alto e	TCFA-Municipal
67	Indústria química	Fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça exporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos	Alto	TCFA-Municipal
68	Indústria química	Fabricação de preparados para limpeza e polímero, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas	Alto	TCFA-Municipal
69	Indústria química	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos – fabricação de preservativos de madeiras	Alto	TCFA-Municipal
70	Indústria química	Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo – Res. Conama	Alto	TCFA-Municipal



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

		n° 362/2005		
71	Indústria química	Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira	Alto	TCFA-Municipal
72	Indústria química	Fabricação de produtos e substâncias controladas pelo protocolo de Montreal	Alto	TCFA-Municipal
73	Indústria química	Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários	Alto	TCFA-Municipal
74	Indústria química	Fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintético	Alto	TCFA-Municipal
75	Indústria química	Fabricação de sabões, detergentes e velas	Alto	TCFA-Municipal
76	Indústria química	Fabricação de tintas, esmaltes, lacas e vernizes	Alto	TCFA-Municipal
77	Indústria química	Produção de álcool etílico, metanol e similares	Alto	TCFA-Municipal
78	Indústria química	Produção de óleos – Res. Conama n° 362/2005	Alto	TCFA-Municipal
79	Indústria química	Produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira	Alto	TCFA-Municipal



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

80	Indústria química	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos	Alto	TCFA-Municipal
81	Indústria química	Recuperação de refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais	Alto	TCFA-Municipal
82	Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecido	Beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintético.	Médio	TCFA-Municipal
83	Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecido	Fabricação de calçados e componentes para calçados	Médio	TCFA-Municipal
84	Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecido	Fabricação de acabamentos de fios e tecidos	Médio	TCFA-Municipal
85	Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecido	Tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuários e artigos diversos do tecido	Médio	TCFA-Municipal
86	Indústrias diversas	Usinas de produção de asfalto	Baixo	TCFA-Municipal
87	Indústrias diversas	Usinas de produção de concreto	Baixo	TCFA-Municipal
88	Serviços de utilidade	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos – pneumáticos inservíveis	Médio	TCFA-Municipal
89	Serviços de utilidade	Destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes	Médio	TCFA-Municipal



PROCESSO Nº 03565/2022

FOLHA Nº 07/05

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

		de fossas.		
90	Serviços de utilidade	Disposição de resíduos especiais tais como; de agroquímicos e suas embalagens, usadas e de serviços de saúde similares.	Médio	TCFA-Municipal
91	Serviços de utilidade	Dragagem e derrocamentos em corpos d'água	Médio	TCFA-Municipal
92	Serviços de utilidade	Produção de energia termo elétrica	Médio	TCFA-Municipal
93	Serviços de utilidade	Recuperação de áreas contaminadas ou degradadas	Médio	TCFA-Municipal
94	Serviços de utilidade	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos	Médio	TCFA-Municipal
95	Transportes, terminais, depósitos e comércios	Comércio de combustíveis, derivados de petróleo	Alto	TCFA-Municipal
96	Transportes, terminais, depósitos e comércios	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos – produtos e substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal, inclusive importação e exportação	Alto	TCFA-Municipal
97	Transportes, terminais, depósitos e comércios	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos – mercúrio metálico	Alto	TCFA-Municipal
98	Transportes, terminais, depósitos e comércios	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos	Alto	TCFA-Municipal



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

99	Transportes, terminais, depósitos e comércios	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos – Res. Conama nº 362/2005	Alto	TCFA-Municipal
100	Transportes, terminais, depósitos e comércios	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos – fertilizantes	Alto	TCFA-Municipal
101	Transportes, terminais, depósitos e comércios	Depósitos de produtos químicos e produtos perigosos	Alto	TCFA-Municipal
102	Transportes, terminais, depósitos e comércios	Marinas, portos e aeroportos	Alto	TCFA-Municipal
103	Transportes, terminais, depósitos e comércios	Terminais de minérios, petróleo e derivados e produtos químicos	Alto	TCFA-Municipal
104	Transportes, terminais, depósitos e comércios	Transporte de cargas perigosas	Alto	TCFA-Municipal
105	Transportes, terminais, depósitos e comércios	Transporte de cargas perigosas – Protocolo de Montreal	Alto	TCFA-Municipal
106	Transportes, terminais, depósitos e comércios	Transporte de cargas perigosas – Res. Conama nº 362/2005.	Alto	TCFA-Municipal
107	Transportes, terminais, depósitos e comércios	Transporte e por dutos	Alto	TCFA-Municipal
108	Turismo	Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos	Pequeno	TCFA-Municipal
109	Veículos automotores – pneus – pilhas e baterias	Importador de baterias para comercialização de forma direta ou indireta	Alto	TCFA-Municipal
110	Veículos automotores – pneus – pilhas e baterias	Importador de veículos automotores – fins comerciais	Alto	TCFA-Municipal



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

111	Uso de recursos naturais	Silvicultura: exploração econômica da madeira ou da lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividades de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificada previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente calçadora de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio com potencialmente causadoras de significativas degradação do meio ambiente.	Médio	TCFA-Municipal
112	Uso de recursos naturais	Exploração econômica de madeira ou lenha e subprodutos florestais	Médio	TCFA-Municipal
113	Motosserras	Fabricantes/	Baixo	TCFA-Municipal



PROCESSO Nº 03565/2022

FOLHA Nº 082005

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

		transportador motosserras	de		
--	--	------------------------------	----	--	--

(Handwritten signature)

PROCESSO N° 03565/2022FOLHA N° 083 08

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO II

VALORES EM REAL, DEVIDOS A TÍTULO DE TFCA-M, POR
ESTABELECIMENTO E POR TRIMESTRE

Potencial de poluição/;grau de utilização de recursos ambientais	Pessoa física	Microempresa	Empresa de pequeno porte	Empresa de médio porte	Empresa de grande porte
Baixo	-	-	6 UPMPK	12 UPMPK	23 UPMPK
Médio	-	-	10 UPMPK	13 UPMPK	46 UPMPK
Alto	-	3 UPMPK	12 UPMPK	23 UPMPK	115 UPMPK

(4)